

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.069/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169854-68
Recurso de Revisão: 40.060133817-38
Recorrente: Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda
IE: 001487084.01-38
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Flávio Scholbi Uflacker de Oliveira/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Recorrente, estabelecida no Estado de São Paulo, que, por força dos Protocolos ICMS n^{os} 41/08, 27/09, 32/09, 39/09 e 159/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST pelas saídas dos produtos deles constantes para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso III da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2^o e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei n^o 6.763/75, majorada em razão de reincidência prevista no art. 53, §§ 6^o e 7^o da citada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, excluindo-se, ainda, a MVA ajustada nos casos em que a carga tributária na operação interna seja igual ou inferior à alíquota interestadual, além da multa isolada em relação às notas fiscais em que não há consignação de base de cálculo, com sua redução para o percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei n^o 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, em relação às notas fiscais em que há consignação de base de cálculo inferior à devida. Mantida decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/06/08 a 31/12/10, realizou operações sem a retenção e recolhimento de ICMS por substituição tributária (ICMS/ST) e, também, reteve e recolheu a menor ICMS/ST em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2^o, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em razão da reincidência prevista no art. 53, §§ 6^o e 7^o, todos da Lei n^o 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão, consubstanciada no Acórdão n° 20.777/13/3^a, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação promovida pelo Fisco às fls. 724/725, e também para que seja excluída a MVA Ajustada nos casos em que a carga tributária na operação interna seja igual ou inferior à alíquota interestadual e, ainda, para reduzir a multa isolada exigida ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c”, inciso VII, art. 55 da Lei n° 6.763/75, com fulcro na retroatividade benigna da alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN, para os documentos fiscais em que houve consignação de base de cálculo inferior à devida, devendo ser excluída integralmente a exigência da multa isolada para os documentos fiscais em que não houve qualquer consignação da base de cálculo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.107/1.130), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 19.516/12/2^a e 20.523/11/1^a (cópias anexas às fls. 1.134/1.154).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.158/1.168, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida diverge das decisões, irrecorríveis na esfera administrativa, proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 19.516/12/2^a e 20.523/11/1^a.

Vale ressaltar que essa espécie de recurso de revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, no que se refere à decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.516/12/2ª, verifica-se, *a priori, in verbis*, sua parte dispositiva:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI 6763/75, DEVENDO SER OBSERVADO O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE FL. 196. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS RICARDO WAGNER LUCAS CARDOSO E CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES”.

Destaca-se, também, a parte dispositiva da decisão recorrida para efeito de análise e avaliação:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO PROMOVIDA PELO FISCO ÀS FLS. 724/725, E TAMBÉM PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A MVA AJUSTADA NOS CASOS EM QUE A CARGA TRIBUTÁRIA NA OPERAÇÃO INTERNA SEJA IGUAL OU INFERIOR À ALÍQUOTA INTERESTADUAL E, AINDA, PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA EXIGIDA AO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), NOS TERMOS DA ALÍNEA “C”, INCISO VII, ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, COM FULCRO NA RETROATIVIDADE BENIGNA DA ALÍNEA “C”, INCISO II, ART. 106 DO CTN, PARA OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUE HOUE CONSIGNAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DEVIDA, DEVENDO SER EXCLUÍDA INTEGRALMENTE A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PARA OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUE NÃO HOUE QUALQUER CONSIGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. THIAGO RUFALCO MEDAGLIA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (REVISORA), ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR”.

A Recorrente destaca, em seu recurso de revisão, para efeito de cabimento, que haveria divergência entre as decisões a consideração, no acórdão paradigma, de que somente estariam sujeitas à incidência de ICMS a título de substituição tributária as operações que destinassem mercadorias a revendedores exclusivos de autopeças.

Destaca o seguinte trecho do Acórdão paradigma (19.516/12/2ª):

“CABE DESTACAR QUE NO PERÍODO FISCALIZADO, DO TOTAL DE OPERAÇÕES INFORMADAS PELA AUTUADA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORAM DESCONSIDERADAS DO AUTO DE INFRAÇÃO OS PRODUTOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTES MINEIROS EM QUE O ICMS FOI RECOLHIDO CORRETAMENTE OU AQUELAS QUE NÃO SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENQUADRAVAM NOS PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR NÃO SEREM EXCLUSIVAMENTE REVENDEDORES DE AUTOPEÇAS". (GRIFOU-SE)

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, assim é abordada a questão:

“AO DESCREVER O QUE CONSIDERA O “USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO”, O LEGISLADOR APRESENTOU A DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO, NÃO FAZENDO QUALQUER ALUSÃO AO TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO, FABRICANTE OU COMERCIALIZADOR, DAS MERCADORIAS ENVOLVIDAS. BASTA, PARA ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE, EM QUALQUER ETAPA DO CICLO ECONÔMICO SEJAM ADQUIRIDOS OU REVENDIDOS POR ESTABELECIMENTO DE INDÚSTRIA OU COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUSIVE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS”. (GRIFOU-SE)

Observando-se a parte dispositiva da decisão apontada como paradigma, bem como os fundamentos daquele acórdão, verifica-se que não existe decisão tomada pela 2ª Câmara de Julgamento sobre o aspecto levantado pela Recorrente, tendo em vista que quem tomou a suposta decisão alegada teria sido o Fisco em sede de reformulação de lançamento.

Por essa simples observação, já se percebe que não existe divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Por outro lado, observando-se superficialmente os fundamentos desenvolvidos nos dois acórdãos, pode parecer, a uma primeira vista, que o argumento da ora Recorrente estaria coerente quanto à divergência das decisões.

Contudo, fazendo-se uma análise mais apurada da questão, percebe-se que o que sustenta a Recorrente não é o que ocorreu na decisão apontada como paradigma.

Importante ressaltar que a decisão paradigma cuidava da tributação a título de substituição tributária do produto “rolamento” (item 48.48 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02).

Considerando-se a universalidade de uso para esse tipo de peça, o Fisco, naquela oportunidade, tendo dúvidas quanto à utilização ou não da peça “rolamento” no setor automotivo, reformulou o lançamento para que remanescessem apenas as exigências em que havia certeza absoluta quanto à tributação a título de substituição tributária, ou seja, em relação aos destinatários exclusivamente revendedores de autopeças, como consta do parágrafo acima destacado.

Ora, a decisão em nenhum momento afirma que a substituição tributária referente ao Protocolo ICMS nº 41/08 incide somente para as operações que destinem mercadorias para revendedores exclusivos de peças automotivas.

Dentro desse enfoque, verifica-se que não existem, nesse aspecto abordado pela Recorrente, divergências das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Muito antes pelo contrário, as decisões convergem para o mesmo entendimento segundo o qual a tributação, a título de substituição tributária para

autopeças, refere-se às de uso especificamente automotivo, independentemente do tipo de comércio desenvolvido pelos destinatários.

O segundo Acórdão apontado como paradigma é o de nº 20.523/11/1ª.

Vale ressaltar, novamente, que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Segundo a Recorrente, o fundamento da divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma seria o fato de, dentre os fundamentos do acórdão indicado como paradigma, haver o entendimento segundo o qual a decisão da 1ª Câmara de Julgamento teria levado em consideração, para exclusão da multa isolada, “elementos subjetivos”, ou seja, o Sujeito Passivo não teria tido a intenção de fraudar a legislação.

Nesse sentido, sustenta a Recorrente que, no caso da decisão recorrida, também não teria agido com fraude, dolo ou má-fé, porém a 3ª Câmara de Julgamento apenas reduziu a multa isolada ao patamar de 20% (vinte por cento), sem excluí-la.

Importante esclarecer, *a priori*, que a decisão recorrida cuida de duas situações de infrações à legislação tributária, acarretando duas tipificações tributárias para efeito de exigência de penalidades.

A primeira cuida de falta de retenção, e conseqüente falta de recolhimento do ICMS a título de substituição tributária, nas situações em que não houve qualquer consignação de base de cálculo no documento fiscal, sendo que a segunda cuida de retenção a menor, e conseqüente recolhimento a menor de ICMS, também a título de substituição tributária, nas situações em que houve consignação de base de cálculo em documento fiscal inferior à devida.

Diante dessa distinção, a 3ª Câmara de Julgamento excluiu a multa isolada relativa à falta de retenção, e conseqüente falta de recolhimento de ICMS/ST, por falta de consignação de base de cálculo em documento fiscal, tendo decidido pela adequação da multa ao percentual de 20% (vinte por cento) nas ocorrências de retenção a menor, e conseqüente recolhimento a menor de ICMS, também a título de substituição tributária, nas situações em que houve consignação de base de cálculo em documento fiscal inferior à devida.

No caso da decisão apontada como paradigma, existe apenas a primeira situação acima destacada, ou seja, falta de retenção, com conseqüente falta de recolhimento do ICMS/ST, em razão da falta de consignação da base de cálculo em documento fiscal, sendo que a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão da referida penalidade, sendo essa também a decisão tomada pela 3ª Câmara de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento na decisão recorrida, não obstante tenha mantido a outra penalidade, porém reduzindo-a ao patamar de 20% (vinte por cento).

Observa-se que as Câmaras envolvidas fundamentam de forma diferente a análise quanto ao cabimento da multa, por descumprimento de obrigação acessória, relativa à infração à legislação tributária (art. 55, VII da Lei nº 6.763/75).

Para não deixar dúvidas, transcrevem-se os fundamentos das decisões para exclusão da Multa Isolada do art. 55, VII da Lei nº 6.763/75:

DECISÃO RECORRIDA

“O ART. 136 DO CTN AO AFIRMAR QUE “... A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO”. DESSA FORMA, QUANDO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA NORMA TRIBUTÁRIA, NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE ANÁLISE VOLITIVA POR PARTE DO FISCO EM RELAÇÃO À CONDUTA DO CONTRIBUINTE”.(GRIFOU-SE)

(...)

DÉCISÃO PARADIGMA

“É DE SE DESTACAR AQUI QUE A PENALIDADE INSCULPIDA NO INCISO VII DO ART. 55, DA FORMA COMO ESTÁ REDIGIDA, PROCURA PUNIR CONTRIBUINTE QUE, CONHECENDO A BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO NO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO, DEIXA DE CONSIGNÁ-LA NO DOCUMENTO FISCAL DE FORMA PROPOSITAL VISANDO REDUZIR OS VALORES A SEREM RÉCOLHIDOS DE FORMA INDEVIDA.

A SANÇÃO TRAZIDA PELO INCISO VII DO ART. 55 VISA COIBIR PROCEDIMENTOS TOMADOS COM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO, NÃO O ERRO NA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS.

ASSIM, ESTA PENALIDADE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS CASOS CONHECIDOS COMO DE SUBFATURAMENTO, HIPÓTESE EM QUE O CONTRIBUINTE CONHECE EXATAMENTE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, MAS, PROPOSITALMENTE, CONSIGNA NO DOCUMENTO FISCAL DESTINADO A INFORMAR AO FISCO O IMPOSTO DEVIDO, VALOR DA OPERAÇÃO INFERIOR”.(GRIFOU-SE)

Do acima exposto, verifica-se que há divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.523/11/1ª, comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Via de consequência, verifica-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

A ora Recorrente aborda, em sede de recurso, dois aspectos já explorados em sede de impugnação.

Inicialmente, solicita que sejam excluídas as exigências de ICMS/ST com base no Protocolo ICMS nº 41/08 ou ao menos que sejam excluídas do montante do ICMS/ST o imposto referente às mercadorias não destinadas a empresas com atuação exclusiva no setor automotivo.

Num segundo aspecto, sustenta a inaplicabilidade da Multa Isolada do art. 55, VII da Lei nº 6.763/75 para as situações em foco.

Importante ressaltar que o acórdão recorrido já se pronunciou, *data venia*, de forma acertada sobre os dois aspectos. Não obstante, não seria demais procurar reiterar alguns aspectos para clarear o entendimento quanto às matérias.

No que se refere ao primeiro aspecto, ou seja, o entendimento da ora Recorrente segundo o qual a tributação, a título de substituição tributária, em relação às mercadorias constantes do Protocolo ICMS nº 41/08, ocorreria somente quando os destinatários das operações fossem exclusivamente revendedores de autopeças, algumas considerações devem ser levadas a efeito.

Conforme já esclarecido na fase de cabimento do recurso, percebe-se que o que sustenta a Recorrente, em relação à decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 19.516/12/2ª, não é a interpretação correta daquela decisão.

Repita-se que a citada decisão cuidava da tributação, a título de substituição tributária, do produto “rolamento” (item 48.48 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02).

Considerando-se a universalidade de uso para esse tipo de peça, o Fisco, naquela oportunidade, tendo dúvidas quanto à utilização ou não da peça “rolamento” no setor automotivo, reformulou o lançamento no sentido de que remanescessem apenas as exigências em que havia certeza absoluta quanto à tributação, a título de substituição tributária, ou seja, em relação às operações que tinham como destinatários exclusivamente revendedores de autopeças (uso especificamente automotivo).

Ora, a decisão em nenhum momento afirma que a substituição tributária prevista no Protocolo ICMS nº 41/08 incidiria somente sobre operações que destinem mercadorias a revendedores exclusivos de peças automotivas.

Nos termos de sua Cláusula Primeira e seu § 1º, o Protocolo ICMS nº 41/08 aplica-se aos produtos de uso especificamente automotivo, listados em seu Anexo Único, independentemente das operações realizadas.

Observa-se que o protocolo não restringe seu alcance a espécie de destinatários constantes das operações com os produtos listados; a substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária tratada no protocolo alcança os produtos e não as operações pretendidas pela ora Recorrente.

Verifica-se, pois, as cláusulas do Protocolo ICMS nº 41/08 que fundamentam sua extensão:

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino. (Grifou-se)

Ao descrever o que considera o “uso especificamente automotivo”, o legislador apresentou a definição da expressão, não fazendo qualquer alusão ao tipo de atividade desenvolvida pelos estabelecimentos envolvidos.

Basta, para atrair a incidência da substituição tributária, que em qualquer etapa do ciclo econômico sejam realizadas operações com os produtos listados.

Na mesma linha, é importante deixar registrado, para afastar qualquer dúvida quanto às operações destinadas às empresas elencadas pela Recorrente em seu recurso de revisão, aparentemente consumidores finais (fls. 1.121/1.122), que ocorre também a substituição tributária na modalidade de diferencial de alíquotas, quando as mercadorias se destinam à integração ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo do estabelecimento destinatário, conforme previsão constante do § 3º da Cláusula 1ª do Protocolo ICMS nº 41/08:

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

I - aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas. (grifou-se)

Compulsando a planilha que compõe o lançamento (Anexo A.3, fls. 780/998 – reformulação), não se verifica nenhum lançamento nessa situação (diferencial de alíquotas).

A tributação, nessa modalidade, exige que o destinatário da mercadoria seja contribuinte do ICMS. É fato que alguns destinatários elencados pela Recorrente em seu recurso não se enquadram nesse perfil, para respaldar a exigência do ICMS a título de substituição tributária da Recorrente.

Contudo, a ora Recorrente não faz qualquer prova de seu argumento, restringindo-se a fazer citação de destinatários de forma genérica sem qualquer vinculação às notas fiscais objeto do lançamento.

Diante do exposto, em relação ao aspecto analisado, verifica-se que não merece reforma a decisão recorrida.

Em relação ao segundo aspecto, qual seja, a arguição da ora Recorrente quanto à inaplicabilidade da Multa Isolada do art. 55, VII da Lei nº 6.763/75 para as situações em foco, observa-se que a decisão recorrida já se manifestou de forma precisa quanto à matéria.

“ALEGA A IMPUGNANTE QUE A MULTA ISOLADA, POR SER UMA NOVA PUNIÇÃO EM ADIÇÃO ÀQUELA APLICADA EM RAZÃO DA SIMPLES FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO (MULTA DE REVALIDAÇÃO), DEVE SER APLICADA APENAS QUANDO A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR QUE O CONTRIBUINTE, PROPOSITAMENTE, ADOTOU POSTURA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, COM O INTUITO DE LESAR O FISCO (FLS. 662/666).

SEGUNDO ELA, NÃO CABERIA A IMPOSIÇÃO DE TAL PENALIDADE A CONTRIBUINTE QUE ADOTA POSTURA DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DE RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO (FLS. 662).

A APLICAÇÃO À IMPUGNANTE DA PENALIDADE ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, DECORREU DA FALTA DE CONSIGNAÇÃO OU CONSIGNAÇÃO A MENOR DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO DOCUMENTO FISCAL, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À PREVISÃO DO ART. 12 DO ANEXO XV DO RICMS/02, ABAIXO TRANSCRITO:

ART. 12. O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO NESTE ESTADO OU NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM AS QUAIS MINAS GERAIS TENHA CELEBRADO PROTOCOLO OU CONVÊNIO PARA A INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS DAS MERCADORIAS RELACIONADAS NA PARTE 2 DESTES ANEXO PARA ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DESTES ESTADO, É RESPONSÁVEL, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUIÇÃO, PELA RETENÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

(GRIFOU-SE)

O ART. 136 DO CTN AO AFIRMAR QUE "... A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO". DESSA FORMA, QUANDO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA NORMA TRIBUTÁRIA, NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE ANÁLISE VOLITIVA POR PARTE DO FISCO EM RELAÇÃO À CONDUITA DO CONTRIBUINTE.

A NORMA TRIBUTÁRIA PUNE A CONDUITA TIPIFICADA NA NORMA E NÃO A VONTADE DO AGENTE, NÃO CABENDO AO FISCO JUÍZO DE VALOR EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA IMPUGNANTE.

LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA À IMPUGNANTE NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, NÃO HAVENDO DEVER OU MESMO POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VONTADE DO AGENTE POR PARTE DO FISCO."

É inadmissível, com a devida *vênia*, o entendimento constante dos fundamentos da decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 20.523/11/1ª, no sentido de que, para haver aplicação da citada penalidade, tenha de ter havido intenção ou vontade por parte do infrator, como quer a ora Recorrente.

Segundo o recurso de revisão, a penalidade só poderia ser aplicada se o infrator tivesse a intenção, propositadamente, de reduzir sua carga tributária e auferir vantagem fiscal.

A citada decisão paradigma chega até a trazer à baila doutrina do direito penal para fundamentar seu entendimento.

Contudo, em se tratando de direito tributário, o Código Tributário Nacional (CTN) é a lei (complementar) que estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nesse sentido, o CTN é enfático quanto à matéria ora analisada:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.(grifou-se)

Diante do exposto, percebe-se inconcebível o argumento apresentado pela ora Recorrente (e o acórdão paradigma) em sede de recurso.

Dessa forma, entende-se, também, que não merece qualquer reforma a decisão quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do parecer da Assessoria do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Sophia Goreti Rocha Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

M/R

CC/MG